MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 2 OUTUBRO DE 2015.

Extingue e transforma cargos públicos e altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art.2°, da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2°	 	 	
Art.27	 	 	
I	 	 	

- x) concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das seguintes modalidades de pesca no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente:
 - 1. pesca comercial, considerando a categoria industrial;
 - 2. pesca de espécimes ornamentais; e
 - 3. pesca amadora ou desportiva;

VIII -	 	 	 	 	

- c) política para as atividades da pesca artesanal e da aquicultura familiar, assim definida em Regulamento, com as seguintes atribuições:
- 1. política nacional pesqueira e aquícola, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem;
 - 2. fomento da produção pesqueira e aquícola;
- 3. implantação de infraestrutura de apoio à produção, ao beneficiamento e à comercialização do pescado e de fomento à pesca e à aquicultura;
- 4. organização e manutenção do Registro Geral da Pesca juntamente com o Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento;
 - 5. normatização das atividades de aquicultura e pesca;
- 6. fiscalização das atividades de aquicultura e pesca, no âmbito de suas atribuições e competências;
- 7. concessão de licenças, permissões e autorizações para o exercício da aquicultura e das modalidades de pesca artesanal e de subsistência no território nacional, compreendendo as águas continentais e interiores e o mar territorial da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva, as áreas adjacentes e as águas internacionais, excluídas as Unidades de Conservação federais e sem prejuízo das licenças ambientais previstas na legislação vigente.
- 8. participação na operacionalização da concessão da subvenção econômica ao preço do óleo diesel instituída pela Lei nº 9.445, de 14 de março de 1997.

Justificação

Esta Emenda tem o propósito de repassar para o Ministério do Desenvolvimento Agrário as competências pelas políticas para a pesca artesanal e a aquicultura familiar, atribuídas ao MAPA pela MP em referência, com a extinção do MPA.

Tanto a pesca artesanal como a aquicultura familiar mantêm estreita sinergia conceitual e prática com a agricultura familiar. Em última instância, são formas camponesas de organização. Seria temerária a transferência, para o MAPA, das políticas para esses segmentos como já comprovado no período anterior a 2003.

Com efeito, a filosofia de atuação do MAPA, incluindo a própria formação intelectual dos seus servidores, foi construída historicamente em cima de atribuições à sustentação exclusiva da grande exploração agropecuária. O MAPA não reúne expertise para uma atuação institucional de suporte à pesca artesanal e à aquicultura familiar.

Assim, entendemos que até por racionalidade da gestão, tendo em conta a avaliação sobre a extinção do MAPA, as atribuições institucionais pelas políticas para esses segmentos devam ser agregadas ao MDA. Seria replicar uma fórmula que já comprovou o seu acerto com a distinção entre agricultura familiar e agricultura patronal.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2015.

Zé Carlos Deputado Federal (PT/MA)